



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.904982/2009-50  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.114 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de julho de 2020  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** ANDREW INSTALACOES E GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) acolher os Embargos inominados para reconhecer a tempestividade do recurso voluntário; ii) no mérito, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.113, de 14 de julho de 2020, prolatada no julgamento do processo 10855.904611/2009-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Tratam-se de Embargos de Declaração interposto em face de decisão do Presidente da 1ª Seção CARF, a qual declarou a intempestividade de recurso voluntário interposto pelo Embargante. O Recurso Voluntário tinha o objetivo de reformar acórdão da DRJ, que havia julgado improcedente Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte com o fito reconhecer seu crédito e consequentemente homologar a compensação pretendida.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.114 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10855.904982/2009-50

Os Embargos foram analisados pelo Presidente da 1ª Seção CARF. Em sua decisão, o Presidente entendeu que, apesar dos embargos declaratórios caberem para decisão colegiada, como dispõe o art. 65 do RICARF, o que não seria aplicável ao caso, uma vez que a declaração de intempestividade tinha sido emitida por si, tal limitação não impediria que “o caso trazido pelo contribuinte em seu requerimento seja analisado sob o ângulo da verificação acerca da ocorrência de eventual erro material devido a lapso manifesto, situação em que a autoridade administrativa pode efetivamente rever seus próprios atos.”. Como esta fundamentação e citando ainda o art. 56 § 2º do Dec. 7.574/11 e o art. 18 inciso XVIII do Anexo II do RICARF, o Presidente encaminhou os autos para a Divisão de Sorteio e Distribuição DISOR/CEGAP, para que se efetuasse sorteio e distribuição no âmbito da 1ª Seção. Vieram os autos.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

### **I. Tempestividade**

1. Com base no art. 65, § 1º do RICARF e na constatação da data de intimação da Presidente da 1ª Seção CARF (vide item III), bem como do protocolo do recurso, conclui-se que este é tempestivo para o fim de apresentação de embargos de declaração.

### **II. Cabimento dos embargos de declaração**

2. Prevê o art. 65 do RICARF que os embargos de declaração podem ser interpostos quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. Efetivamente se observa que a decisão que declarou a intempestividade não foi proferida por órgão colegiado, mas sim pelo do Presidente da 1ª Seção CARF. Logo, é de se concluir que não poderia haver a interposição deste recurso ao presente caso.

3. Contudo, e inclusive nos termos da decisão do Presidente da 1ª Seção CARF (fls. **280**), o caso poderia ser suscitado dentro da análise de eventual erro material em virtude de lapso manifesto, o que se enquadra nos termos do art. 66 do RICARF, o qual dispõe sobre os embargos inominados. No presente caso, se verificou que o Contribuinte apresentou

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.114 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10855.904982/2009-50

documentos verossímeis, que correspondem ao contexto material e temporal do alegado pelo Recorrente. Ressalta-se a notificação eletrônica de fls. 277, que confirma o problema no recebimento de documentos por parte da RFB. Com base nesta verificação, reconhece-se o erro material em virtude de lapso manifesto.

4. Quanto ao reconhecimento do recurso como inominado, o mesmo é aceitável por meio do princípio da fungibilidade, o qual leva em consideração o objetivo e conteúdo, não tão somente a nomenclatura atribuída à peça recursal. Neste sentido, o CARF já se manifestou:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias  
Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011  
FUNGIBILIDADE RECURSAL. LAPSO MANIFESTO. EMBARGOS INOMINADOS. ART. 66 DO RICARF.  
Cabível o recebimento de recurso como Embargos Inominados para sanar lapso manifesto consubstanciado em decisão cujo vício embargado e reconhecido pelo Colegiado não foi devidamente corrigido.  
DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROCESSO PRINCIPAL.  
Reconhecida a decadência do crédito tributário no processo principal, deve ser aplicado, por decorrência lógica, a mesma decisão ao processo apensado por anexação derivado de despacho-desmembramento. (Acórdão n.º 2201-005.030)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/04/2005

FUNGIBILIDADE RECURSAL. LAPSO MANIFESTO. EMBARGOS INOMINADOS. ART. 66 DO RICARF.

Cabível o recebimento de recurso como Embargos Inominados para sanar lapso manifesto consubstanciado em decisão cujo vício embargado e reconhecido pelo Colegiado não foi devidamente corrigido.

Aplicação do art. 66 do Regimento Interno: "As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão".

Embargos Acolhidos (Acórdão n.º 9202-004.505)

5. Do exposto, para se reconhecer que os embargos declaratórios são aceitos como embargos inominados nos termos do art. 66 do RICARF.

### III. Exame dos embargos inominados

6. De acordo com o Embargante, ele tentou dia 01/07/16 efetuar o protocolo de seu Recurso Voluntário na unidade da RFB, porém, sem

sucesso, uma vez que o atendente teria dito que o protocolo poderia ser feito apenas por meio eletrônico. Para comprovação, apresentou o Requerente o protocolo de atendimento de fls. 274. Alega que efetuou o protocolo da peça recursal pela internet, conforme havia sido instruído. Contudo, em 05/07/16 recebeu notificação digital de fls. 277 informando que houvera falha no processamento da recepção dos documentos enviados. No dia 06/07/16 (último dia do prazo recursal), dirigiu-se à unidade da RFB, onde os servidores não conseguiram resolver o seu problema, apresenta protocolo de atendimento de fls. 275. Sem conseguir resolver, alega que os atendentes da unidade pediram para que voltasse no dia seguinte, dia 07/07/16, somente então quando os servidores da unidade conseguiram protocolar com êxito o Recurso Voluntário. Apresentou extrato de atendimento da unidade da RFB de fls. 276.

7. Percebe-se que há, como acima alegado, verossimilhança nas alegações e nos documentos apresentados pelo Recorrente, de forma que é possível vislumbrar o acontecimento de equívoco. Portanto, entende-se que é para serem acolhidos e providos os embargos inominados apresentados pelo Recorrente.

#### **IV. Exame do Recurso Voluntário e conversão em diligências**

8. Da análise dos autos, verifica-se que, conforme alega, o Contribuinte teria realizado pagamento indevido. O crédito foi pleiteado em PER/DCOMP, contudo, indeferido pela autoridade fiscal e pela DRJ. O Contribuinte ressalta que está impossibilitado de retificar a DCTF, porque houve incorporação e o CNPJ que apresentou a DCOMP foi baixado. A DRJ entendeu que não houve comprovação da existência de crédito, especialmente porque não houve entrega de documentos contábeis suficientes para tanto. A Recorrente apresentou tais documentos em seu Recurso Voluntário.

9. De se ressaltar, então, que a solução do questionamento sobre a existência ou não de crédito em favor do Contribuinte somente pode se dar com a análise dos documentos apresentados pelo Sujeito Passivo. Tendo isto em visto se entende que, com base no Princípio da Verdade Real e no art. 29 do Dec. 70.235/72, deve o julgamento ser convertido em diligências.

#### **V. Conclusão**

10. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Inominados, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, de forma a

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.114 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10855.904982/2009-50

reconhecer a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte.

11. Quanto ao Recurso Voluntário, voto no sentido de converter o julgamento em diligências e o consequente retorno dos autos à Unidade de Origem para que a autoridade fiscal realize os procedimentos que entender necessários à análise dos documentos acostados, sem prejuízo de intimar o Contribuinte para que preste esclarecimentos, com o fim de averiguar a existência do crédito em seu favor, especialmente quanto ao seu valor exato. Deve ainda o agente fiscal informar se a baixa de CNPJ no sistema da RFB inviabilizaria o representante do CNPJ baixado de efetuar retificação de DCTF apresentada quando ainda estava ativo.

### CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de i) acolher os Embargos inominados para reconhecer a tempestividade do recurso voluntário; ii) no mérito, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator